



## Solução de Divergência nº 98.016 - Cosit

**Data** 18 de junho de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 68, de 14 de outubro de 2011.

### **Código NCM 8415.90.90**

**Mercadoria:** Condensador de fluido refrigerante, do tipo tubo-aleta, de alumínio, medindo 387 mm x 590 mm x 34,3 mm, próprio para aparelhos de ar-condicionado de veículos automóveis.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.15), RGI 6 (texto da subposição 8415.90) e RGC 1 (texto do item 8415.90.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

## **Relatório**

A Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 68, de 14 de outubro de 2011, classificou a mercadoria identificada como “Condensador, na forma de painel de tubos com aletas, de alumínio, utilizado em aparelhos de ar-condicionado do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis”, no código 8418.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum.

2. Conforme dados declarados pelo consulente nos autos, a mercadoria possui as seguintes características:

### **Informação sigilosa**

3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 68, de 14 de outubro de 2011.

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

4. Segundo dados constantes do processo, trata-se de Condensador de fluido refrigerante, do tipo tubo-aleta, de alumínio, medindo 387 mm x 590 mm x 34,3 mm, próprio para aparelhos de ar-condicionado de veículos automóveis.

5. O condensador do ar-condicionado é uma parte essencial de um sistema de ar-condicionado automotivo, que funciona da seguinte forma: O sistema de ar-condicionado é um circuito fechado cheio de fluido refrigerante sob pressão. O compressor faz circular o refrigerante através do sistema. O evaporador é um pequeno trocador de calor instalado dentro do sistema de ventilação do veículo. O condensador é um trocador de calor maior instalado na frente do veículo, normalmente ao lado ou bem na frente do radiador. O ar ambiente é empurrado através das aletas do condensador por um ventilador elétrico e pelo fluxo natural durante a condução do veículo. O sistema é baseado em um efeito simples: o calor da cabine é absorvido quando o refrigerante vaporiza dentro do evaporador. O calor é liberado para fora quando o refrigerante passa do estado gasoso para o estado líquido dentro do condensador. Por meio desse processo contínuo, a cabine automotiva é mantida refrigerada mesmo em um dia quente.

### Classificação da mercadoria:

6. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

8. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

9. O condensador em questão é parte exclusiva de ar-condicionado automotivo classificado na posição 84.15 e, em respeito à Nota 2 b) da Seção XVI, não pode ser classificado no código 8418.99.00, pois ele não é um aparelho abrangido pelo texto da posição 84.18 e tampouco é parte de aparelho desta posição.

*84.18 – Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.*

*84.15 - Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.*

*Notas.*

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

*a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*

*b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;*

*c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

*(grifou-se)*

10. Uma vez que não possui classificação própria e é projetado para ser utilizado exclusivamente em ar-condicionado automotivo, o condensador em tela classifica-se, por aplicação da RGI 1, tendo em vista a Nota 2 b) da Seção XVI, na posição 84.15, que se desdobra em subposições de primeiro nível:

|         |   |
|---------|---|
| 8415.10 | - Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento) formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados) |
| 8415.20 | - Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis   |
| 8415.8  | - Outros:   |
| 8415.90 | - Partes  |

11. Sendo projetado exclusivamente para ser parte de sistema de ar-condicionado automotivo, classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição 8415.90, que possui os seguintes desdobramentos regionais em itens:

|            |   |
|------------|---|
| 8415.90.10 | Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  |
| 8415.90.20 | Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora |
| 8415.90.90 | Outras  |

12. Para definição do item, a RGC 1 estabelece:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

13. Dessa forma, não estando enquadrado no texto dos subitens anteriores, o condensador para ar-condicionado automotivo, classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item residual 8415.90.90, que não possui desdobramentos regionais.

## Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI e posição 84.15) e RGI 6 (texto da subposição 8415.90) e na Regra Complementar RGC 1 (texto do item 8415.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8415.90.90**.

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão 24 de maio de 2019, REFORMA-SE, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 68, de 14 de outubro de 2011, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê